



**APRECIÇÃO RECURSAL – TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção da Rodoviária Municipal.

**RECORRENTES:** STARK CONSTRUÇÃO LTDA.

**RECORRIDA:** Comissão Permanente de Licitação.

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

As razões recursais da licitante STARK CONSTRUÇÃO LTDA, ora recorrente, foram interpostas no prazo legal de cinco dias úteis (05/01/2023), previsto no artigo 109, I, alínea “b” da Lei 8.666/93, uma vez que o prazo, fixado na Ata de fls. 698/699, findou-se em 06/01/2023, revelando-se, portanto, tempestiva.

**II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente insurgem-se contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no certame, alegando, sob o prisma do princípio do formalismo moderado, que o motivo para sua inabilitação não merece prosperar, visto que a “*falta de atualização de certidão em conselho profissional não desabona o propósito principal da exigência, já que cabe análise mais profunda da documentação apresentada para o fim de mostrar a inscrição do requerente junto ao conselho competente*”.

Transcreve em suas razões trecho do Acórdão 2472/2019 - Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

*Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.*

*É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.*

*O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).*



Suscita que “em casos onde de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), apenas, para se certificar de que a pessoa jurídica está inscrita nessa entidade de classe, ficando pendente e aguardando manifestação do interessado apenas a atualização de suas informações cadastrais”.

Aduz, ainda, que “essa desatualização cadastral em nada fere a sua capacidade de exercer as atividades profissionais requeridas pelo edital” [...] e que “o incremento do capital social verificado na certidão simplificada fez majorar sua capacidade financeira”, sendo que “inapta seria à administração pública a empresa que tivesse seu capital social suprimido e comprometida estaria sua competitividade junto aos demais concorrentes”.

Por fim, requer:

a) o acolhimento das razões recursais, a fim de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no certame, ante o cumprimento dos requisitos de habilitação.

### III - DA IMPUGNAÇÃO

As licitantes AMPLA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA e GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI impugnaram o recurso apresentado, pugnando pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente.

### IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Pertinente ao deslinde da questão em exame, convém destacar que esta Comissão Permanente de Licitação consultou a Procuradoria Jurídica do Município, que se manifestou através do Parecer Jurídico nº 8/2023 (anexo).

Em sua análise, a Procuradoria Jurídica opinou pelo acolhimento dos motivos alegados pela recorrente e, conseqüentemente, pelo provimento das razões recursais, no sentido de se modificar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação e declarar habilitada no certame a recorrente **STARK CONSTRUÇÃO LTDA**.

Opinou, ainda, em respeito ao princípio da autotutela, pela habilitação da licitante **CONSTRUTORA EAC LTDA**, tendo em vista a identidade dos fundamentos que ensejaram sua inabilitação com as razões recursais expostas pela licitante **STARK CONSTRUÇÃO LTDA**.



000737

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

Posto isto, esta Comissão Permanente de Licitação, concordando com os termos do Parecer Jurídico nº 8/2023 e primando pela segurança jurídica das decisões de sua alçada, entende que devem prosperar os argumentos aduzidos pela recorrente **STARK CONSTRUÇÃO LTDA**, merecendo reforma a decisão que a inabilitou no certame juntamente com a licitante **CONSTRUTORA EAC LTDA**, tendo em vista a identidade de motivos.

#### V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e do Edital de regência, e visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da segurança jurídica e da autotutela, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **STARK CONSTRUÇÃO LTDA**, no sentido de declará-la **HABILITADA** no certame, bem como declarar **HABILITADA** no certame a licitante **CONSTRUTORA EAC LTDA**.

Desta forma, impulsionando os autos, designa-se a data de **27/01/2023, às 08h00 (horário local)**, para a sessão de abertura e julgamento das propostas, a ser realizada na sede da Prefeitura Municipal, situada à Av. Valdir Masutti, nº 779W, Bom Jardim.

Campos de Júlio - MT, 24 de janeiro de 2023.

**Eric Rodrigo Pettegan**

Presidente da CPL

**Elisângela Platau**

Membro

**Darci Rodrigo Teixeira**

Membro